

---

## A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E SUA NECESSÁRIA RELEITURA NO ATUAL CONTEXTO BRASILEIRO

Victória Zanon do Nascimento<sup>1</sup>  
João Ricardo Anastácio da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma abordagem acerca da teoria da tripartição dos poderes no Brasil e o impacto direto que ela possui na vida dos cidadãos. Apesar de possuir status de cláusula pétrea no texto constitucional, o sistema de Freios e Contrapesos do filósofo Montesquieu tem causado insegurança jurídica e o enfraquecimento da administração pública, uma vez que os órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário acabam por ultrapassar suas funções típicas. A metodologia a ser utilizada é o método de pesquisa exploratória, através de leitura e coleta de dados confiáveis. Portanto, enquanto não houver corte de gastos dentro do país através de reformas administrativas e jurídicas a democracia pode vir a ruína.

**Palavras-Chave:** democracia; executivo; judiciário; legislativo; sistema de freios e contrapesos; tripartição dos poderes.

### ABSTRACT

The present work aims to approach the theory of the tripartition of powers in Brazil and the direct impact it has on the lives of citizens. Despite having the status of a stony clause in the constitutional text, the system of Checks and Balances of the philosopher Montesquieu has caused legal uncertainty and the weakening of public administration, since the Legislative, Executive and Judiciary bodies end up exceeding their typical functions. The methodology to be used is the exploratory research method, through reading and collecting reliable data. Therefore, as long as there is no cut of spending within the country through administrative and legal reforms, democracy can come to ruin.

**Keywords:** democracy; executive; judiciary; legislative; system of brakes and counterweights; tripartition of powers.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A TRIPARTIÇÃO SEGUNDO ARISTÓTELES. 3 FILOSOFIA DE MONTESQUIEU. 3.1 O sistema de freios e contrapesos. 3.2 Tripartição dos Poderes segundo Montesquieu. 4 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO BRASIL. 4.1 Tripartição dos Poderes e a Constituição de 88. 4.2 Funções típicas e atípicas. 5 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Advogada.

<sup>2</sup> Advogado e Professor Universitário de Direito Constitucional do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL



---

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito preceitua a teoria da tripartição dos poderes consagrada no artigo 2º da Constituição Federal, no qual são independentes e harmônicos entre si, com fundamento de garantir sintonia e harmonização de suas esferas, contudo, o atual contexto político tem sido contrário a esse fundamento constitucional, e o Sistema de Freios e Contrapesos foi se moldando de tal forma que gerou um enfraquecimento da isonomia entre os poderes, apesar do sistema permanecer.

Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel de grande impacto na vida dos brasileiros e, uma das grandes causas foi a tentativa de redemocratização do país com a promulgação da Magna Carta de 88, sendo esse fenômeno responsável pelas implementações de questões de larga repercussão política ou social, através de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas adequadas.

Portanto, o tema tem relevância no atual contexto social, visto que a desarmonia e a falta de independência entre os poderes é prejudicial à democracia, uma vez que gera um engessamento das políticas públicas e do desenvolvimento governamental necessário para a sociedade, gerando uma insegurança jurídica e social.

201

## 2 A TRIPARTIÇÃO SEGUNDO ARISTÓTELES

A origem da tripartição dos poderes teve como precursor Aristóteles, um dos grandes nomes da filosofia grega durante o período clássico.

De acordo com a filosofia aristotélica o homem é um animal político que necessita viver dentro de uma sociedade, possuindo o dom da palavra, sabendo discernir o que é bom e o que é justo, caso contrário não poderia satisfazer suas necessidades físicas e intelectuais, como explica Aristóteles (2017, p. 14): “[...] O homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil superior ao homem”.

Nesse sentido, todo o ser humano tem uma finalidade dentro da sociedade, dessa forma é preciso conduzir as ações dos homens com virtude, essas práticas são realizadas por meio do exercício da justiça e razão, que é o que os difere dos animais, uma vez que é da natureza humana conviver em coletividade, portanto isso pode ser aperfeiçoado pela cidadania e política,



---

enquanto os meios da vida devem ser proporcionados pela natureza.

Assim, o filósofo idealizou a seguinte divisão do governo, sendo a origem dos ideais da tripartição dos poderes, sendo: a Deliberativa, sendo aquela que resolvia questões atinentes ao negócio do Estado; a Executiva, como aquela que aplicava de forma prática a lei e por fim a Jurisdição, que envolvia os cargos de julgar determinados assuntos recorrentes na sociedade, no entanto, o autor não ficou responsável por sugerir de forma direta a função de cada um desses poderes a órgãos independentes e especializados, como temos atualmente.

### **3 FILOSOFIA DE MONTESQUIEU**

Montesquieu se preocupou em explicar o desenvolvimento dos sistemas de governo conforme as particularidades históricas e morais de cada lugar, em cada espécie de regime político adotado por um país, entendendo que os verdadeiros problemas de uma Nação não podem ser atribuído a um único poder, portanto é necessário assegurar o equilíbrio e a cooperação harmônica formada por uma tripartição de todo o Poder.

A classificação de Montesquieu é objetiva, vindo a indicar a anatomia das formas de governo, no qual cada uma favorece o que é próprio, de acordo com seus princípios básicos, e dessa forma ele propôs a classificação em um governo republicano subdividido em Aristocracia e Democracia, e um governo monárquico e déspota, diferente de Aristóteles, que adotava uma classificação de governos puros e impuros, conforme a autoridade exercida pelo bem geral ou pelo interesse dos governantes.

202

#### **3.1 O Sistema de Freios e Contrapesos**

Em resumo, Montesquieu registrou as particularidades e transformações de cada governo, sendo que para se deteriorar basta o abuso do poder na mão do soberano, mas o objetivo para manter a ordem política estaria diretamente relacionado com a cooperação entre os Poderes do Estado.

Analisada a forma de como os governos são administrados, Montesquieu descreve um mecanismo institucional onde o “poder freia o poder”, visando evitar o abuso de poder, e para que isso aconteça é preciso estabelecer limites para a independência de um governante, e consequentemente o poder deve ser distribuído enquanto se governa, caso contrário toda a



---

soberania de uma nação será arruinada, uma vez que a liberdade da população é colocada em risco.

Com base nessa concepção, a fórmula para a estabilidade jurídica diz respeito ao equilíbrio e a moderação dos poderes, dado que cada estado possui um objetivo em comum, que é manter-se no poder, contudo cada sociedade possui um objetivo em particular e para esse objetivo seja concretizado deve-se sujeitar ao princípio da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles (2004, p. 87):

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Consequentemente, a liberdade política em uma nação está diretamente ligada ao conceito de moderação proposto por Montesquieu (2004, p. 167), pregando que “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, isto é, a partir do momento que as pessoas colocam o seu interesse particular sobre o interesse público, significa dizer que existe uma segurança jurídica.

203

### **3.2 Tripartição dos Poderes segundo Montesquieu**

A Teoria tripartite de Montesquieu, baseia-se na organização política da Inglaterra da época, todavia, a origem se deu através de Aristóteles ao deixar de centralizar as funções de um órgão em uma única pessoa, mas garantir a participação efetiva de todos os cidadãos no exercício do poder em busca do bem comum.

Em vista disso, Montesquieu deu prosseguimento às ideias de Aristóteles ao construir a teoria tripartite, discorrendo acima de tudo sobre a importância em não outorgar a responsabilidade a uma só pessoa ao legislar, administrar e julgar as normas vigentes, em suas palavras (MONTESQUIEU, 2004, p. 170):

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse os três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares.



---

Sem dúvida a liberdade política de um cidadão provém da segurança em seu governo, com isso, não há de se falar em liberdade quando um poder interfere no outro, devendo haver freios e contrapesos entre os Poderes, assegurando assim o império da lei.

Compreende-se que independente do país e da forma de governo apresentada se faz necessário um equilíbrio para exercer a administração geral de um Estado, logo, convém a divisão de poderes por meio de um pacto político a fim de que todos trabalhem em conjunto sem que se tumultue a legislação e a vontade do povo.

#### **4 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO BRASIL**

O Estado Democrático de Direito foi fruto de uma evolução histórica marcada por Revoluções Burguesas ocorridas entre os séculos XVII e XVIII, entretanto a ideia de constitucionalismo e limitação de poder já estava presente no século XII, em razão da personificação do Estado absoluto.

Embora a Constituição imperial de 1824 tenha defendido um modelo de separação dos poderes, ainda havia resquícios de uma monarquia absolutista, pois reconhecia não apenas os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mas também um poder supremo e superior, o Moderador.

204

Levando em consideração esses aspectos, a implantação do regime Republicano alterou totalmente a estrutura administrativa do país, principalmente em relação ao Poder Legislativo, uma vez que os Estados brasileiros passavam a ter uma autonomia maior, em substituição ao Estado unitário do Império.

Posteriormente, a Revolução de 1930 modificou totalmente os rumos do país através do populismo e do nacionalismo econômico de Getúlio Vargas, sendo que, pós Movimento Constitucionalista de 1932 novas conquistas de um Estado Constitucional traziam expressamente a soberania e independência dos três poderes na Constituição de 1934, passando a garantir o direito ao voto secreto e feminino, assim como a Legislação Trabalhista, mas, o Governo Constitucional durou pouco, devido ao golpe do Estado Novo em 1937.

Em termos de democracia e direitos humanos a Constituição de 37 foi sinônimo do retrocesso, entretanto, a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial fez com que Vargas perdesse seu apoio, vindo a assinar o Ato Adicional em 1945, convocando novas eleições visando permanecer no poder.



---

A partir desse momento se deu no Brasil um processo de redemocratização, sendo que os Estados Unidos do Brasil mantiveram a forma de governo republicana e a forma de Estado Federativa, sob o regime de representação, e, com isso, a teoria clássica da tripartição dos Poderes foi restabelecida.

Apesar da Constituição de 1946 ter restabelecido a democracia, o presidente João Goulart foi destituído do governo pelos militares, e conseqüentemente houve no Brasil o maior golpe de Estado até então, sendo os direitos políticos suspensos, o Congresso Nacional foi fechado em 13 de Dezembro de 1968 e o temido AI-5 foi baixado por Costa e Silva.

Dentre as conseqüência da instauração do Regime Militar a, a tripartição dos poderes foi mantida, porém na prática foi fortalecida a representação do chefe do Poder Executivo, que passava a legislar por Decretos-lei, podendo ser editados em caso de urgência e interesse público relevante, sendo que o Chefe de Governo tinha mandato de quatro anos, sendo eleito de forma indireta pelo Congresso Nacional e de Delegados indicados pela Assembleia Legislativa dos Estados.

Sem dúvidas o Brasil experimentou diversas ordens constitucionais ao longo de sua história, entretanto, em todo caso, é válido destacar que o direito é um fenômeno social, onde existe um complexo de normas que são interligadas por um sistema normativo de direitos e deveres, existindo por si só, sendo a lei em si fruto de um processo interpretativo realizado pelo legislador para aplicar o Direito ao caso concreto.

#### **4.1 Tripartição dos Poderes e a Constituição de 88**

Atualmente o Estado Brasileiro é uma República Federativa Constitucional presidencialista, onde todo o poder emana do povo, sendo exercido diretamente pelo voto, tendo a Constituição Federal como responsável pela proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e colocar rédeas sobre aqueles que pretendem corromper o Estado.

O fenômeno histórico do constitucionalismo foi essencial para a concretização da limitação de um governo como já mencionado, e, desse modo, a jurisdição busca assegurar a supremacia da Constituição onde o poder possa frear o poder através do controle de constitucionalidade.

Sendo assim, o aspecto social da Constituição contribui para que esses princípios sejam efetivamente aplicados dentro do ordenamento jurídico, a grosso modo dependem da



---

intermediação do legislador para sua efetivação, possibilitando aos cidadãos a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais para que se possa alcançar a justiça com base na duração razoável do processo.

Nessa medida, a relação entre o cidadão, sociedade civil e Estado implica de forma direta ao acesso de postular uma tutela jurídica adequada relativa a um direito, visto que os eleitores são responsáveis diretamente pela política através do voto obrigatório e secreto, tendo em vista que a República Federativa do Brasil é sedimentada na soberania popular, onde o Estado Brasileiro é formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

## **4.2 Funções Típicas e Atípicas**

Com base no poder outorgado ao próprio legislador, foram atribuídas diversas funções a todos os poderes, assim, a cada um deles foi delegado uma parcela da soberania estatal, além de dispor sobre sua organização e operabilidade interna.

### **4.2.1 Poder Legislativo**

O Poder Legislativo tem como função típica o poder legiferante, isto é, poder de editar leis e fiscalizar a aplicação dos atos normativos.

Verifica-se que a função típica do Legislativo consiste no controle parlamentar, através da fiscalização político administrativa, ou seja, questionar os atos do Executivo e tomar as devidas medidas, além da apuração de determinado fato contrário a gestão pública, bem como o controle financeiro e orçamentário que consiste na fiscalização das contas de entidades públicas no âmbito dos Poderes do Estado, Ministério Público, assim como as contas de pessoas físicas que arrecadem bens e valores que a União responda.

Dessa maneira, como função atípica, em face da amplitude do campo de atuação da sua competência, o ordenamento jurídico brasileiro permite, em caráter temporário, a instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, responsáveis pela garantia do respeito aos princípios constitucionais, além de exercer atos próprios das autoridades Judiciais, com o fim de evitar o abuso de determinados atos dos parlamentares.



---

#### 4.2.2 Poder Executivo

No que concerne ao Poder Executivo o texto constitucional adotou o presidencialismo, representado em âmbito federal pela figura do Presidente da República, que no Brasil cumula a função de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, sendo eleito como representante do país pelo período de quatro anos.

A função típica do Executivo é a administração do Estado como um todo, a chefia de governo e dos atos administrativos, em conformidade com as leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

Ainda convém lembrar que a sua função atípica possui natureza legislativa e jurisdicional, ou seja, o chefe do Executivo pode editar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-la de imediato ao Congresso Nacional, que será analisada por uma comissão mista de Deputados e Senadores, que emitirão parecer apreciando seus aspectos constitucionais e de mérito, conforme a urgência e a relevância da matéria, além de julgar seus pares através de processos administrativos junto a Administração Pública Indireta.

207

#### 4.2.3 Poder Judiciário

O Poder Judiciário é representado pela pessoa do Juiz e pelos Tribunais que representam o Estado, sendo responsáveis por solucionar as lides que lhes são submetidas, e aplicar a lei dentro do caso concreto, dentro do exercício de sua jurisdição conforme o critério material ou territorial, dentro do tempo razoável para a duração do processo.

Por outro lado, a Constituição assegura aos magistrados autonomia legislativa para elaborar seu regimento interno, em virtude da autonomia administrativa e financeira para gerir suas atividades necessárias ao pleno cumprimento de sua função, bem como gerir suas próprias contas, dentro dos limites estipulados, em respeito à tripartição dos poderes.

### 5 O JUDICIALISMO E ATIVISMO SOCIAL

Como já foi reiterado, cada poder possui competência exclusiva para determinados atos, todavia, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da



---

Constituição Federal, tem tido um papel de grande importância na sociedade.

Entretanto, a tomada de decisões realizadas pelos membros dessa Corte tem expandido o alcance em situações específicas que envolvem os outros poderes, sendo que, na maioria das vezes, a título de fiscalização, acabam por extrapolar a sua esfera de competência e passam a utilizar de instrumentos constitucionais para amplificar a sua alçada, sendo esse fenômeno chamado pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso de judicialização (BARROSO, 2009, p. 24):

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Segundo o Ministro, a primeira grande causa desse fenômeno está ligada diretamente ao processo de redemocratização do país, desde o momento em que a Constituição de 88 foi promulgada, no qual o Poder Judiciário “deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.” (BARROSO, 2009, p. 2)

Apesar do ambiente democrático ter proporcionado uma série de deveres a população e uma maior consciência sobre seus direitos no campo dos princípios de direitos fundamentais, a segurança jurídica tem sido colocada à prova, uma vez que a demanda por justiça aumentou no Brasil e os embates políticos começaram a gerar grandes instabilidades políticas.

Nesse sentido, o Judiciário passa a atender as lacunas que não são sanadas pelos poderes competentes, sendo que essa participação mais ampla dá espaço ao ativismo judicial, colocando em xeque a democracia, uma vez que boa parte dos poderes políticos passam a ser exercidos por agentes públicos não eleitos pela via eleitoral, cuja atuação deve ser predominantemente imparcial e técnica.

É notório que a atual instabilidade política tem contribuído para o Judiciário se manifestar sobre assuntos de teor político, visto que as decisões inconstitucionais passam a ter efeito *erga omnes* e geram um descompasso com a Constituição, e por essa razão, o texto constitucional de 1988 determinou que certos valores constitucionais não seriam objeto de abolição constitucional, mantendo-se imutáveis, tendo dentre eles a separação dos poderes,



---

sedimentada como uma das importantes cláusulas pétreas constitucionais.

Entretanto, um ativismo exacerbado pode vir a causar uma direta responsabilização política, e mesmo diante disso, os mecanismos de controle não têm sido aplicados nos últimos anos devido a falta de apoio político, havendo atualmente dezenas de denúncias já protocoladas, de todo modo que, enquanto não for instaurado o devido rigor em relação à sobreposição da vontade de uma minoria destinada à instauração dos seus interesses particulares, em detrimento do interesse público, a ordem moral será desprovida de sanção.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna de 88 prevê o instituto de *checks and balances*, entretanto, no transcurso dos séculos até os dias atuais, o Brasil tem enfrentado uma série de crises políticas e institucionais, tendo como consequência a tomada de decisão pelos membros dos órgãos do Legislativo, Judiciário e Executivo que passam a extrapolar os limites impostos pelo Poder Constituinte Originário, afetando diretamente cada esfera de sua atuação.

Uma das principais causas desse cenário é atribuída aos cidadãos, uma vez que o voto direto, secreto e obrigatório é a maior ferramenta da democracia, mas por muitas vezes é exercido de forma negligente e até mesmo irracional, sendo que por muitas vezes o maior símbolo do exercício direito da soberania popular e utilizado como um ato de protesto, porém não sopesado a ponto de que seja feita uma análise a longo prazo diante da longevidade da legislatura no Brasil que é de quatro anos, sendo que para os Senadores a mesma se amplia para oito anos.

O povo muitas vezes diante a obrigatoriedade do pleito eleitoral, passam a anular ou votar branco diante da falta de informação básica da importância do exercício de seus próprios direitos políticos, agindo de forma deliberada, ao invés de tentar mudar a realidade do país.

Portanto, conclui-se que é preciso rever o *modus operandi* referente ao exercício da soberania popular, principalmente o que diz respeito à participação do povo junto a representatividade dos poderes constituídos em todas as esferas do Poder Público, dado a existência de representantes despreparados e/ou mal intencionados para assumir cargos de tamanha responsabilidade junto a República Federativa, causando a falência do sistema democrático nacional.

De qualquer forma, enquanto não for realizada uma grande reforma política,



---

administrativa e jurídica dentro do país, os interesses particulares predominarão, de forma que males congêntos como a corrupção e a ganância dos representantes do povo sempre serão a maior causa para a estagnação do crescimento do Brasil, vindo a contribuir cada vez mais para a descrença do próprio povo nos ideais formadores da Justiça, da Política e da Democracia nacionais.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Sobre a organização de poderes em Montesquieu; comentários ao capítulo VI do livro XI de O espírito das Leis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 868, p. 53-68, fev. 2008.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: La Fonte, 2017.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2016.
- BARBOSA, Antonio José. **O Poder Legislativo no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.
- BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SARACHO, Benites, Antonio. **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos: checks and balances system**. Brasília, DF, 2018.
- BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Edijur, 2013.
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Suffragium. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.
- BEPPU, Lucas Henrique; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Sistema de Freios e Contrapesos: uma limitação aos órgãos de poder no Estado Republicano**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 12, n. 12, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2003.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUSSI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL. Constituição (1889). **Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1889.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934



---

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.

SILVA, Geraldo Faustino; BORGES, Fabio Lassere e Souza. **Tripartição dos Poderes no Contexto Atual Brasileiro**.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Tiago dos Santos. **A tripartição dos poderes no atual contexto**. Niterói, 2019.

KRITSCH, Raquel. Elementos da política e da teoria do Estado em De o espírito das leis de Montesquieu. **Revista Espaço Acadêmico**, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MARTINS, Ives Gandra. Ativismo Judicial do STF. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, n. 63, jul. 2011

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do Direito**. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro: curso completo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

PAIM, Antônio. **História do Liberalismo Brasileiro**. São Paulo: Mandarim, 1998.

SORTO, Fredys Orlando. **Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes**. VERBA JURIS - Anuário Da Pós-Graduação em Direito, 2004.



---

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

VALIM, Rafael Ramires Araújo. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

